



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1699/2020

São Luís, 27 de agosto de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	3
Primeira Câmara	5

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA Nº 593, DE 25 DE AGOSTO DE 2020.

Dispõe sobre a retificação da Portaria nº 575/2020.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 4840/2020/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1.º Retificar em parte, a Portaria n.º 575 de 10 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 1687 de 11/08/2020, que concedeu 60 (sessenta) dias de licença prêmio por assiduidade ao servidor Jardel Adriano Vilarinho da Silva, matrícula nº 10579, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Líder de Fiscalização, da seguinte forma: onde se lê “(...) referentes ao quinquênio de 2012/2017 (...)”, leia-se “(...) referentes ao quinquênio de 2006/2011 (...)”.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 595, DE 27 DE AGOSTO DE 2020

Alteração de férias servidor.

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1329, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 12 (doze) dias das férias, exercício 2019, da servidora Carmen Lúcia Bentes Bastos, matrícula nº 7450, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Secretário de Gestão deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 101/2020, para o período de 04/01 a 15/01/2021, conforme memorando nº 14/2020 - SEGES.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Ambrósio Guimarães Neto

Secretário Geral

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 4152/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização II, deste Tribunal de Contas

Representado: Município de São Vicente Férrer

Responsáveis: Conceição de Maria Pereira Castro (Prefeita) e João Batista Pereira Castro (Secretário Municipal de Saúde)

Objeto: Descumprimento do § 2º do art. 4º da Lei nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que determina a divulgação em sítio específico na internet das contratações e aquisições realizadas para enfrentamento do novo coronavírus (Sars-CoV-2) e para tratamento da Covid-19

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II, deste Tribunal de Contas, em desfavor do município de São Vicente Férrer, com pedido de medida cautelar, sem a oitiva dos responsáveis pelo Representado. Apontamento de infração ao § 2º do art. 4º da Lei nacional nº 13.979/2020, que impõe aos órgãos e entidades públicos a divulgação em site oficial específico, na internet, das contratações e aquisições realizadas para enfrentamento do novo coronavírus (Sars-CoV-2) e para o tratamento da Covid-19. Conhecimento. Expedição de medida cautelar. Determinações aos responsáveis pelo Representado. Determinação à Secretaria Executiva das Sessões.

DECISÃO PL-TCE Nº 206/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II, deste Tribunal de Contas, em desfavor do município de São Vicente Férrer, com pedido de medida cautelar, sem a oitiva dos responsáveis pelo Representado, apontando infração ao § 2º do art. 4º da Lei nacional nº 13.979/2020, que impõe aos órgãos e entidades públicos a divulgação em site oficial específico, na internet, das contratações e aquisições realizadas para enfrentamento do novo coronavírus (Sars-CoV-2) e para o tratamento da Covid-19, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator:

a) conhecer da Representação, porque apresentada por unidade técnica legitimada pelo art. 43, inciso VI, da Lei Orgânica do TCE/MA, por tratar de matéria de competência deste Tribunal de Contas e por referir-se a responsável sujeito ao controle dele;

b) expedir medida cautelar, sem a prévia oitiva dos seguintes responsáveis por ações e serviços de saúde pública no município de São Vicente Férrer, Senhora Conceição de Maria Pereira Castro e Senhor João Batista Pereira Castro, respectivamente, Prefeita e Secretário de Saúde desse município, com base no art. 75, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, determinando a eles:

b.1) a criação de sítio específico na internet, como determina o § 2º do art. 4º da Lei nº 13.979/2020, no prazo de até dois dias úteis, a contar do recebimento da comunicação desta medida, para a divulgação imediata das contratações de serviços, bens ou insumos necessários ao enfrentamento do novo coronavírus (Sars-CoV-2) e ao tratamento da doença que ele causa, Covid-19;

b.2) a divulgação das contratações diretas e das aquisições baseadas na Lei nº 13.979/2020, no prazo estabelecido na subalínea “b.1”, sob pena de multa diária, como previsto no § 6º do referido art. 75;

c) determinar à:

c.1) Senhora Conceição de Maria Pereira Castro que informe ao Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP) todos os processos de contratação, contratos, alterações contratuais e subcontratações realizados no exercício 2020, como estabelece a Instrução Normativa TCE/MA 34/2014;

c.2) Secretaria Executiva das Sessões que providencie a citação dos responsáveis mencionados na alínea “b”, estabelecendo o prazo de até quinze dias, a contar do recebimento da comunicação, para que se manifestem nos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique

Araújo dos Reis, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5022/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização II, deste Tribunal de Contas

Representado: Município de Cantanhede

Responsáveis: Marco Antonio Rodrigues de Sousa, Prefeito, CPF nº 767.176.743-34; e Diógenes dos Santos Melo, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro do município, CPF nº 648.140.763-04

Objeto: Vícios de legalidade na forma de divulgação dos Pregões Presenciais nº 008/2020, nº 009/2020, nº 010/2020 e nº 011/2020 e das Tomadas de Preços nº 002/2020, nº 003/2020 e nº 004/2020, restringindo a competição

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II, deste Tribunal de Contas, em desfavor do município de Cantanhede, com pedido de medida cautelar, sem a oitiva dos responsáveis pelo município, apontando vícios de legalidade na forma de divulgação dos Pregões Presenciais nº 008/2020, nº 009/2020, nº 010/2020 e nº 011/2020 e das Tomadas de Preços nº 002/2020, nº 003/2020 e nº 004/2020, restringindo a competição. Conhecimento. Expedição de medida cautelar. Determinações aos referidos responsáveis. Determinação à Secretaria Executiva das Sessões.

DECISÃO PL-TCE Nº 304/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II, deste Tribunal de Contas, em desfavor do município de Cantanhede, com pedido de medida cautelar, sem a oitiva dos responsáveis pelo município, apontando vícios de legalidade na forma de divulgação dos Pregões Presenciais nº 008/2020, nº 009/2020, nº 010/2020 e nº 011/2020 e das Tomadas de Preços nº 002/2020, nº 003/2020 e nº 004/2020, restringindo a competição, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator:

a) conhecer da Representação, porque formulada por unidade técnica legitimada pelo art. 43, inciso VI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por tratar de matéria de competência deste Tribunal de Contas e por referir-se a responsável sujeito ao controle dele;

b) expedir medida cautelar, sem a prévia oitiva dos responsáveis pelo município representado, Senhores Marco Antonio Rodrigues de Sousa (Prefeito) e Diógenes dos Santos Melo (Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro), com base no art. 75, caput, da Lei Orgânica TCE/MA, determinando a:

b.1) suspensão imediata dos atos administrativos referentes aos Pregões Presenciais nº 08/2020, nº 09/2020, nº 10/2020 e nº 11/2020 e às Tomadas de Preços nº 02/2020, nº 03/2020 e nº 04/2020, especialmente a assinatura de contrato e a realização de pagamento;

b.2) adequação dos avisos das licitações à legislação de regência, promovendo amplo acesso aos editais;

b.3) publicação de novos avisos na imprensa oficial e no portal da Prefeitura Municipal de Cantanhede, com a antecedência exigida pela legislação;

b.4) inserção dos elementos de fiscalização no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas deste Tribunal, de acordo com os arts. 8º e 10, inciso II, alínea "a" da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

c) determinar à Secretaria Executiva das Sessões que comunique a decisão aos responsáveis mencionados na letra "b", concedendo a eles o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, de acordo com o art. 75, § 3º, da Lei

Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 7594/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Vera Lúcia Farias de Santiago

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Vera Lúcia Farias de Santiago, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 748/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Vera Lúcia Farias de Santiago, no cargo de Professor I, classe “C”, referência 06, grupo educação, subgrupo magistério da educação básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 175, de 10 de abril de 2018, retificado pelo ato de 09 de novembro de 2018, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 546/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3647/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Maria do Socorro Silva Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria do Socorro Silva Santos, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 325/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, Maria do Socorro Silva Santos, matrícula nº. 757336, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1184/2018, de 11 de junho de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 460/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de Junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 13230/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado Do Maranhão – IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Paulo Gomes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Paulo Gomes da Silva, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 326/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, Paulo Gomes da Silva, matrícula nº. 0000132167, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2491/2016, de 26 de setembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 679/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério

Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de Junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9567/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado Do Maranhão – IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Iraci Araújo Silva Matias

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoriavoluntária por tempo de contribuição de Iraci Araújo Silva Matias, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 327/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, IRACI ARAÚJO SILVA MATIAS, matrícula nº 728832, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1256/2016, de 22 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 278/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de Junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas